



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 109

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de outubro de 2021

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Legitimidade passiva

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova testemunhal

AÇÃO PENAL

Busca e apreensão

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

ESTELIONATO ELEITORAL

FRAUDE. COTA. GÊNERO

MESA RECEPTORA

Mesário faltoso

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

Doação

Recursos próprios

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Repasse entre partidos

Matéria processual – Intimação

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

Bens públicos

Divulgação

Atuação da administração

Internet

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Inelegibilidade superveniente

Legitimidade ativa

Litisconsórcio necessário

REPRESENTAÇÃO

Conexão

Litispêndência

ABUSO DE PODER

“Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Uso indevido de bens públicos. Improcedência. (...). 4. Mérito. 1) Doação de terreno em ano eleitoral. Alegação de doação de terreno em ofensa ao §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Projeto de lei que visava autorizar a desafetação de imóvel pertencente ao município para outorgar a concessão de direito de uso à Associação Cultural banda de Deus não sancionada. Não demonstração da ocorrência da efetiva doação ou concessão de direito real de uso do imóvel público à mencionada associação. 2) Concentração de obras públicas em período eleitoral. Alegação de que no período compreendido entre julho e novembro de 2020 houve realização de inúmeras obras na cidade de Passa Tempo, servindo de palanque para o candidato à reeleição para a prefeitura, caracterizando abuso de poder econômico. *Não é proibida a execução de obras durante o período eleitoral.* Precedente desta Corte. Ausência de provas robustas da prática de abuso de poder. (...) 6) Boca de urna. Alegação de que os recorridos teriam abordado eleitores no dia do pleito de 2020, praticando derramamento de material, distribuição de santinhos e pedido de votos nas proximidades dos locais de votação, configurando o crime de boca de urna. Não se apura crime em AIJE, devendo o fato narrado ser analisado como possível abuso de poder político pelos candidatos, usando de seu posicionamento político para buscar angariar votos dos eleitores no dia do pleito, por meio da boca de urna. Ausência de provas. 7) Desequilíbrio de forças. Alegação de prática de abuso de poder econômico pelo candidato Edilson Rodrigues, ao enviar à Câmara de Vereadores de Passa Tempo no final de 2019, o Projeto de Lei nº 012/2019, com o intuito de contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 1.700.000,00. Ausência de comprovação de que a lei foi promulgada em benefício da candidatura do recorrido. 8) Inúmeros processos nos quais o recorrido Edilson Rodrigues figura como réu. (...) Alegação de excesso de contratação de servidores temporários para cargos que poderiam ser providos por meio de concurso público, tendo a prefeitura gastado cerca de 63% do total de receitas com despesas correntes com pessoal e encargos sociais. Comprovação de aprovação das contas dos exercícios de 2017 e 2018 pela Câmara Municipal, e parecer prévio do TCEMG pela aprovação das contas de 2019. Plausibilidade da alegação de que a não realização de concurso público foi objeto de acordo homologado entre o Ministério Público e o Município de Passa Tempo, sendo que o processo seletivo e o concurso seriam realizados em 2020, não ocorrendo em razão da pandemia de covid19. (...) O único ilícito comprovado, como já esclarecido, seria a divulgação de publicidade institucional em período vedado levando à imposição de multa, não ostentando, entretanto, gravidade suficiente a caracterizar abuso de poder. Não foi comprovada, entretanto, a gravidade da conduta apta a afetar a normalidade e legitimidade do pleito, o que afasta a configuração de abuso de poder político. (...) Recurso a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e aplicar a Edilson Rodrigues a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, em seu mínimo

legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051659, de 22/10/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Legitimidade passiva

“Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Ausência de conjunto probatório robusto. Ação julgada improcedente. Recurso não provido. Preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos não eleitos e do partido. Ainda que haja recálculo dos votos, tal resultado não atingiria diretamente os candidatos não eleitos e nem os não diplomados como suplentes, bem como o partido, já que por natureza a AIME apenas visa desconstituir mandatos eletivos obtidos no pleito, não havendo previsão de aplicação de outra sanção. A legitimidade passiva da AIME alcança apenas os candidatos que concorreram ao pleito e que tenham sido diplomados. Inteligência do art. 14, §10, da Constituição Federal. Precedentes do TSE. Rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no REI nº 060000358, de 06/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

“Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Uso indevido de bens públicos. Improcedência. 1. (...) A ação de investigação judicial eleitoral coloca em questão direitos de natureza política, indisponíveis, que envolvem interesse público, portanto, mesmo que não tivesse sido contestada a ação, não poderiam ser consideradas verdadeiras as alegações apresentadas pelo autor da demanda, haja vista que a principal consequência perseguida com a presente AIJE – inelegibilidade dos demandados – configura direito de natureza política indisponível. Inteligência dos arts. 344 e 345, CPC. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051659, de 22/10/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

Prova testemunhal

“Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Uso indevido de bens públicos. Improcedência. (...) 3. Preliminar – desconsideração de provas juntadas pelos recorrentes. Rejeitada. Indeferimento do pleito de produção de prova testemunhal. Contradita da testemunha, sob argumento de ser filho do autor e possuir interesse na causa, condição devidamente confirmada. Juntada de atestado médico que comprova a impossibilidade do comparecimento do advogado dos réus no dia da audiência e a inexistência de qualquer substabelecimento. Ofensa à paridade de armas não configurada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051659, de 22/10/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

AÇÃO PENAL

Busca e apreensão

“Habeas Corpus. Busca e apreensão. Deferimento. Ausência de fundadas razões do §1º do art. 240 do CPP. Impossibilidade de deferimento com base exclusivamente em declarações prestadas por candidato preso em flagrante por compra de votos que espontaneamente teria comparecido perante autoridade policial para delatar esquema criminoso. Precedente do STJ. Vedação ao *fishing expedition* (pescaria probatória). Impossibilidade de diligências exploratórias. Precedentes do STF. Inviolabilidade de dados armazenados em aparelhos celulares. Direito à intimidade e à vida privada. É inadmissível o deferimento de medida de busca e apreensão que se caracterize como indiscriminada devassa estatal, consubstanciando verdadeira *fishing expedition* que, em apertadas linhas, representaria a tentativa de se realizar buscas intrusivas, amplas e sem delimitação objetiva, somada à ausência de causa relevante e suficiente para realização do ato. Os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, com destaque para o *WhatsApp*, dialogam com o respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo-lhes estendida a garantia da inviolabilidade e do sigilo, estipulados no art. 5º, incisos X e XII, ambos da Constituição da República. A afirmação de suposta coação para fornecimento de senha dos aparelhos celulares apreendidos esvazia-se, diante da decretação da ilegalidade busca e apreensão contestada. O uso das provas, tidas por ilícitas, nos processos cíveis escapa ao objeto do habeas corpus, vez que sujeitos a medidas próprias destinadas à correção da suposta ilegalidade. Ordem concedida em parte para determinar o desentranhamento da ação penal das provas obtidas com a busca e apreensão e de todas aquelas que dela sejam derivadas com a extensão dos efeitos ao corrêu, nos termos do art. 580 do CPP.”
Ac. RE-MG no HCCrim - nº 060037633, de 13/10/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 21/10/2021

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral. Artigo 30–A da Lei 9.504/1997. Improcedente. (...) Argumentação de existência de diversas ilegalidades no processo de prestação de contas. Veículo pertencente a empresa de um dos candidatos. Automóvel adquirido para uso pessoal do proprietário da empresa. Não comprovação de uso em eventos de campanha. Existência de simples adesivos colados no carro. Veículo adquirido antes do pleito. Sem conotação eleitoral. Suposta irregularidade sem gravidade. Aluguel de automóvel pertencente a empresa de varejo de tintas. Comprovação de propriedade do veículo pela empresa alegada. Contrato de locação acostado aos autos. Questionamento irrelevante para macular o voto popular. Falha constatada no pagamento de impulsionamentos. Irregularidade de pequena monta. Aproximadamente 2% do limite de gastos previsto na legislação. Gravidade do fato não caracterizada. Ausência de mácula da hígidez do pleito. Impossibilidade de atrair as gravosas sanções delimitadas no artigo 30–A da Lei 9.504/1997.

Doadoras beneficiadas por programa governamental. Auxílio emergencial referente à pandemia de Covid-19. Capacidade financeira comprovada por Declaração de Imposto de Renda em um caso. Outra doação amolda-se aos ditames do artigo 27, §8º, da Resolução 23.607/2019 do TSE. Doações conforme legislação. Doação realizada pela esposa de um dos candidatos. Doação proveniente de conta conjunta do casal. Inexistência de comprovação de má-fé ou de burla. Ausência de comprovação de regime de bens. Prevalência do princípio da boa-fé. Valor irrelevante. Inaptidão para viciar ou desequilibrar as eleições. Doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios e contábeis. Lançamento conforme o artigo 23 da Lei 9.504/1997. Irregularidade não detectada. Doações de serviços supostamente não provenientes da atividade econômica dos doadores. Contratos anexados aos autos. Qualificação do doador de serviço fotográfico como fotógrafo. Doação regular. Ausência de comprovação da atividade econômica do doador do jingle de campanha. Valor irrisório. Gravidade não configurada. Irregularidades detectadas em relatório preliminar do processo de prestação de contas. Falhas sanadas no decorrer do processo. Irregularidades, em sua maioria, formais. Inexistência de gravidade capaz de macular o sufrágio universal. Irregularidades alegadas ou foram sanadas ou não possuem gravidade suficiente para a configuração do artigo 30-A da Lei 9.504/1997. Recurso não provido.” *Ac.TRE-MG no RE nº 060000131, de 19/10/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 77, Lei nº 9.504/1997. Comparecimento à inauguração de obra pública em período vedado. Não comprovação. (...). A presença de autoridades e apoiadores na citada inauguração portando adesivos com o número de seu partido não consiste em situação vedada pela legislação eleitoral. Não foi produzida prova oral, por ausência de manifestação dos representantes quanto ao seu interesse em fazê-lo. As disposições legais que tratam das condutas vedadas são normas de natureza sancionatória, que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente. Atipicidade da conduta. Recurso a que se nega provimento.” *Ac.TRE-MG no RE nº 060110031, de 20/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 28/10/2021.*

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – Representação – conduta vedada – Art. 73, VII, da Lei 9.504/97 – norma de caráter objetivo – presunção de violação da igualdade e oportunidade entre os candidatos – recurso não provido. A norma proibitiva prevista no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, tem por finalidade tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. E, para configuração da conduta vedada, desnecessária a valoração de eventual vulneração à normalidade e legitimidade das eleições. Em razão do caráter objetivo da norma, presume-se que a divulgação de atos e ações governamentais em escala maior do que a habitual no ano das eleições tem aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, conforme previsão do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Descabe avaliar, no julgamento da conduta vedada, se a propaganda institucional atendeu aos requisitos do art. 37, 1º, da

Constituição Federal, porque o que se pune é a extrapolação da média desses gastos durante o mandato do agente público, que, na espécie, só contratou esse tipo de despesa justamente no ano eleitoral. E, nessa mesma esteira de raciocínio, não é necessário a ocorrência do abuso de poder por parte do agente público para que se considere praticada a conduta vedada e seja possível a cominação de penalidade. Restando comprovada a infringência à proibição do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, com a realização de gastos com propaganda institucional pelo agente público acima da média dos 03 (três) primeiros anos de seu mandato, deve ser aplicada a sanção prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal aos candidatos, ora recorrentes, inclusive ao segundo recorrente que se beneficiou do ato praticado pelo prefeito. Recurso a que se nega provimento.” *Ac.TRE-MG no RE nº 060080840, de 19/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Plotagem de veículos oficiais da Prefeitura com slogans da gestão administrativa. Sentença de procedência. Condenação em multa. (...) 3 – Mérito. Plotagem de veículos oficiais do município, com menção à gestão administrativa de 2017–2020. Ato de governo que objetivava enaltecer as ações da gestão. Comprovação de que a adesivação dos veículos oficiais estava vinculada à gestão dos recorrentes, conforme notícia institucional veiculada na página oficial da Prefeitura. Realização de gastos públicos. Comprovação de que a publicidade foi mantida no período vedado. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. 4 – Da condenação em multa do Prefeito e Vice–Prefeito pela conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Alegação de que a fixação da multa é injusta, pois os adesivos dos veículos oficiais foram encobertos. Requerimento de redução do valor. Irrelevância da alegação devido ao caráter objetivo da conduta vedada. Fato incontroverso que a publicidade institucional foi veiculada após ultrapassada a data limite (14/08/2020), a atrair a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral. Art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97. Necessidade de comprovação do prévio conhecimento para aplicação da sanção de multa. Chefe do Poder Executivo. Não cabimento da alegação de desconhecimento. Prévio conhecimento reconhecido. Não caracterização de reincidência. Redução do valor da multa aplicada ao Prefeito, primeiro recorrente. Não configuração de reincidência. Aplicação de multa ao Vice–Prefeito sem que fosse demonstrado que ele detinha alguma atribuição relativa à comunicação dos atos de gestão do Município. Responsabilidade por conduta vedada do beneficiário não pode ser presumida apenas por seu favorecimento, sendo imprescindível a comprovação de outros elementos, como prévio conhecimento, anuência ou ingerência. Não comprovação. Multa afastada. Recurso que se dá parcial provimento, para reduzir ao mínimo legal o valor da multa aplicada ao primeiro recorrente e afastar sua aplicação ao segundo recorrente” *Ac.TRE-MG no RE nº 060074292, de 20/10/2021, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Uso promocional de bens ou serviços públicos. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Art. 37, §1º, da CRFB. Sentença de improcedência. 1. Suposta infringência do Art. 73, IV, da Lei

9.504/97. Alegação de uso promocional da distribuição de cestas básicas no projeto "Fazer o bem, faz bem". Participação do Prefeito na entrega dos bens e publicação da imagem nas redes sociais oficiais da Prefeitura no Facebook e no Instagram. Cestas básicas distribuídas para enfrentamento aos impactos da pandemia de COVID-19. Declaração de estado de calamidade pelo município. Distribuição de bens amparada nas exceções do §10 do art. 73 da Lei 9.504/97. Divulgação da distribuição com imagens que mostram a participação do Prefeito. Não menção de que o Prefeito promoveu sua pré-candidatura perante os beneficiados pela doação de cestas básicas ou que tenha abordado qualquer tema relacionado à eleição vinda, durante a entrega dos bens ou serviços. Impugnação apenas da divulgação posterior nas redes sociais oficiais da participação do agente na distribuição. Precedente. A distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público deve ocorrer durante o suposto ato promocional, ou o uso promocional em favor de candidato deve ser contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Ausência de requisitos para a configuração do ilícito previsto no inciso IV, do art. 73, da Lei n. 9.504/97. 2. Suposta infringência ao art. 37, §1º, da CRFB/88 e art. 74 da Lei 9.504/97. Alegação de que a divulgação do material publicitário configuraria a conduta vedada prevista no art. 74 da Lei das Eleições, pois violado o art. 37, §1º, da CRFB/88, tendo em vista o uso ostensivo da imagem do Prefeito, em favorecimento da sua candidatura e prejuízo da isonomia do pleito. Publicação de postagem de conteúdo informativo, com objetivo de levar ao conhecimento da população os atos do governo, sem menção a eventual candidatura ou às eleições municipais de 2020. Embora o Prefeito apareça nas fotografias disponibilizadas, não há menção a candidatura, nem enaltecimento da sua imagem, a demonstrar que tenha sido utilizada a estrutura da máquina pública para impulsionar sua candidatura. Inexistência de publicação de forma massiva. Inexistência de afronta ao princípio da impessoalidade ou de configuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei 9.504/97. Recurso a que se nega provimento." *Ac.TRE-MG no RE nº 060074547, de 13/10/2021, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

"Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Uso de materiais e serviços custeados pelo Poder Público. Divulgação de obras públicas e ações em página pessoal de redes sociais. Sentença de improcedência. 1 Publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97) Divulgação de vídeo pelo Prefeito, candidato à reeleição, em rede social pessoal (Facebook e Instagram), no dia 6/11/2020, durante o período vedado pela legislação eleitoral para a prática de publicidade institucional. Alegação de prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Ausência de requisitos considerados imprescindíveis pela doutrina e a jurisprudência para configuração da publicidade institucional em período vedado, como ser realizada com gasto de recursos públicos e ser veiculada por meio de canais oficiais. A utilização de perfis pessoais em redes sociais para comunicação com os cidadãos não configura conduta vedada. O candidato à reeleição pode, lícitamente, realizar postagens em suas redes sociais particulares referentes à divulgação de obras, serviços e realizações. Precedentes. Ausência de ilicitude. 2. Uso de materiais ou serviços custeados pelo Poder Público que excedam prerrogativas (art. 73, II, da Lei 9.504/97)

Alegação de que o vídeo publicado pelo Prefeito, em suas redes sociais pessoais, foi produzido pela "equipe de Comunicação ou setores afins" da Administração Pública Municipal. Suposta incidência do II, do art. 73, da Lei 9.504/97. Ausência de elementos de prova. Não comprovação de que o material publicitário veiculado pelo Prefeito foi realizado com gastos públicos ou que a máquina pública tenha sido utilizada para a sua produção. Não configuração da conduta vedada prevista no II, do art. 73, da Lei 9.504/97. Recurso a que se nega provimento." *Ac.TRE-MG no RE nº, de 13/10/2021, Rel. Juiza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 19/10/2021.*

ESTELIONATO ELEITORAL

"Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Uso indevido de bens públicos. Improcedência. (...) 5) Estelionato eleitoral. Alegação de estelionato eleitoral, uma vez que os recorridos, no intuito de ludibriar o Juízo, tentaram maquiagem as obras indicadas nesta ação. Questões atinentes à qualidade dos serviços executados pela Administração poderiam configurar, em tese, improbidade administrativa, mas fogem do escopo de apuração desta Justiça Especializada. O estelionato eleitoral, embora seja mencionado em algumas doutrinas e seja objeto de debate para elaboração de projeto e aprovação de lei neste sentido, até o presente momento não possui nenhuma previsão legal. Não há ainda comprovação de que a propaganda dos recorridos tenha veiculado informações inverídicas, que pudessem levar o eleitor a erro. Ademais, para que houvesse alguma reprimenda em relação a tal alegação em sede de AIJE, deveria ter sido apontado e comprovado como tal questão poderia configurar abuso, o que não restou demonstrado. (...). Recurso a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e aplicar a Edilson Rodrigues a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, em seu mínimo legal." *Ac.TRE-MG no RE nº 060051659, de 22/10/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

"Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Ausência de conjunto probatório robusto. Ação julgada improcedente. Recurso não provido. (...) Ampliação do conceito de fraude para abarcar todo ardil que implique violação à normalidade do pleito e não só a fraude no dia da eleição. A aferição da obediência à reserva das vagas por cada gênero se dá no momento do julgamento do processo DRAP do partido, sendo que o indeferimento posterior de registros de candidatura ou renúncia, quando esgotado o prazo de substituição, não resulta em infringência à cota de gênero, salvo comprovação de fraude. O arcabouço probatório da ocorrência da citada fraude deve ser indene de dúvidas quanto à arregimentação de mulheres, mediante ardil, para formalmente concorrerem ao pleito, principalmente em respeito ao direito de sufrágio. Não restou demonstrada violação à autonomia de vontade da candidata impugnada. Comprovação de que a candidata efetuou gastos com material de propaganda, contador e militância de rua no importe de R\$1.154,00, fatores que evidenciam investimento em sua campanha por parte

do partido e divulgação de sua candidatura, corroborada pela juntada de cópias dos santinhos confeccionados. Não comprovação de ocorrência de fraude. Depoimentos frágeis. Ausência de elementos probatórios robustos da suposta candidatura fictícia da investigada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060000358, de 06/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

MESA RECEPTORA

Mesário faltoso

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Mesário faltoso. Ausência injustificada. Afastamento da multa por analogia pelo Juízo eleitoral. Convocação para os trabalhos eleitorais: ausência injustificada. Não é possível aplicar, por simples analogia, as disposições da Resolução TSE nº 23.637/2021 para afastar a sanção imposta pelo art. 124 do Código Eleitoral. Imposição de multa no mínimo legal. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060159378, de 05/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/10/2021*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Ausência de abertura de conta ‘outros recursos’. Contas julgadas como não prestadas. (...). Aplicou-se, ao caso, o entendimento firmado na Corte de que a ausência de abertura de conta corrente não tem força suficiente para autorizar o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes. Entendeu-se que os únicos casos que autorizam o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019, estão previstos nos artigos art. 49, § 5º, inciso VII e art. 55, § 4º (deixar de prestar contas), e art. 74, § 3º (deixar de juntar instrumento de mandato para constituição de advogado). Situações que não se configuraram nos autos. Sentença reformada. Contas desaprovadas. Determinada a exclusão do ASE 230, motivo 05, do histórico eleitoral do recorrente. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060049130, de 22/10/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 27/10/2021*

“Recurso Eleitoral – Prestação de Contas de Campanha – vereador – eleições 2020 – contas desaprovadas na origem – ausência de capacidade patrimonial – atraso na abertura da conta bancária. 1 - Atraso na abertura da conta bancária: Art. 22, da Lei nº 9.504/97. Obrigatoriedade de abertura da conta bancária de campanha. Prazo de 10 (dez) dias contados da obtenção pelo candidato do CNPJ junto à Receita Federal. Em que pese tratar-se de irregularidade insanável, o atraso na abertura das contas bancárias não compromete por si só a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que tal atraso não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período. Trata-se, pois, de irregularidade meramente formal que não possui o

condão de macular a confiabilidade das contas apresentadas e, sozinha, não seria capaz de ensejar a desaprovação das contas de campanha da recorrente, motivando apenas uma ressalva nas contas. Recurso a que se dá parcial provimento, para aprovar as contas com ressalvas. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038216, de 13/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – prestação de contas – Vereador – ausência de abertura de conta bancária – Renúncia à candidatura – sentença julgou não prestadas. O art. 22 da Lei nº 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade da abertura da conta bancária para movimentação financeira de campanha eleitoral. Ausência de abertura de conta. Irregularidade grave e insanável que prejudica sobremaneira a análise e confiabilidade das contas. Art. 8º, §4º, II da Res. TSE nº 23.607/2019. Exceção à regra da obrigatoriedade da abertura da conta bancária, desde que realizada em até 10 (dez) dias a contar da obtenção do CNPJ. *In casu*, o recorrente ultrapassou o prazo de 10 dias para apresentar renúncia, não estando amparado pela exceção. Irregularidade que enseja a desaprovação das contas. Art.30, III da Lei nº 9.504/97. Recurso que se dá provimento. Contas Desaprovadas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060029038, de 06/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

Doação

Recursos próprios

“Recurso Eleitoral – Prestação de Contas de Campanha – vereador – eleições 2020 – contas desaprovadas na origem – ausência de capacidade patrimonial – atraso na abertura da conta bancária. (...) 2. Utilização de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura. A utilização em campanha eleitoral do valor de R\$ 2.660,00 a título de recursos próprios, apresenta-se compatível com qualquer atividade profissional. Irregularidade sanada. Recurso a que se dá parcial provimento, para aprovar as contas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038216, de 13/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Repassse entre partidos

“Recurso Eleitoral – prestação de contas de campanha. Vereador. Eleições 2020 – fundo especial de financiamento de campanha – FEFC – repasse de candidato de partido coligado na eleição majoritária – doação estimável em dinheiro – regularidade – contas aprovadas. Não configura irregularidade a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, por meio do recebimento de bens estimáveis em dinheiro por candidato a vereador pertencente a partido coligado no pleito majoritário com o partido do candidato doador. A *mens legis* do §2º do art. 17 da Res. TSE 23.607/2019 é proibir que partidos políticos sem qualquer vínculo político realizassem entre si repasse de

recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057728, de 06/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

Matéria processual – Intimação

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – prestação de contas – prefeito – candidato não eleito – ausência de instrumento de mandato – citação por aplicativo de mensagens fora do período eleitoral – necessidade de citação pessoal – nulidade. Citação do candidato para constituição de advogado nos autos por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, no número de telefone informado em seu registro de candidatura. É nula a citação pessoal de candidato não eleito realizada por meio de aplicativo de mensagens fora do período eleitoral, estipulado no art. 98 da Res. TSE nº 23.607/2019 e ajustado pelo art. 7º, inciso XVII, da Res. TSE nº 23.624/2020. Aplicáveis as normas processuais comuns, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Processo anulado em razão de citação inválida, com determinação de retorno dos autos à origem para regular tramitação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042045, de 06/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum. Art. 37, da Lei nº 9.504/1997. Violação. Norma que não diferencia a realização de propaganda em caráter transitório ou permanente. Vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza. Art. 37, *caput*, Lei nº 9.504/97. Infração de natureza instantânea. Impossibilidade de regularização/restauração do bem. Prescindibilidade da notificação para a aplicação da multa prevista no §1º, do art. 37, Lei nº 9.504/97. A aplicação da penalidade se afastando do mínimo legal importa que a gravidade advinda da conduta seja acima da prevista para a sua prática, motivo pelo qual, no presente feito, deve a sanção pecuniária ser aplicada no seu mínimo legal. Precedentes. Recurso parcialmente provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060050571, de 21/09/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 28/10/2021.*

Bens públicos

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Bem público. Captação de imagens. Sentença de improcedência. (...). 2. Mérito. Captação de imagens em terreno em que está sendo construído o campus de universidade pública, para gravação de vídeo de campanha. Ausência de veiculação de propaganda em bem público. Imagens gravadas no bem público e divulgadas na televisão. Atipicidade da conduta. Art. 37 da Lei 9.504/97. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060021776, de 06/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 19/10/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Bem público. Sentença de improcedência. Propaganda eleitoral veiculada em bem público. Monumento pichado com o número de urna do recorrido. Indeferimento da liminar de retirada imediata. Violação ao art. 37, caput, da Lei 9.504/97.

Ausência de prévia notificação. Falta de prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Impossibilidade de responsabilização da parte representada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060046382, de 05/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

Divulgação

Atuação da administração

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Plotagem de veículos oficiais da Prefeitura com slogans da gestão administrativa. Sentença de procedência. Condenação em multa. (...) 3 – Mérito. Plotagem de veículos oficiais do município, com menção à gestão administrativa de 2017–2020. Ato de governo que objetivava enaltecer as ações da gestão. Comprovação de que a adesivação dos veículos oficiais estava vinculada à gestão dos recorrentes, conforme notícia institucional veiculada na página oficial da Prefeitura. Realização de gastos públicos. Comprovação de que a publicidade foi mantida no período vedado. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. (...) Chefe do Poder Executivo. Não cabimento da alegação de desconhecimento. Prévio conhecimento reconhecido. Não caracterização de reincidência. Redução do valor da multa aplicada ao Prefeito, primeiro recorrente. Não configuração de reincidência. Aplicação de multa ao Vice-Prefeito sem que fosse demonstrado que ele detinha alguma atribuição relativa à comunicação dos atos de gestão do Município. Responsabilidade por conduta vedada do beneficiário não pode ser presumida apenas por seu favorecimento, sendo imprescindível a comprovação de outros elementos, como prévio conhecimento, anuência ou ingerência. Não comprovação. Multa afastada. Recurso que se dá parcial provimento, para reduzir ao mínimo legal o valor da multa aplicada ao primeiro recorrente e afastar sua aplicação ao segundo recorrente” *Ac. TRE-MG no RE nº 060074292, de 20/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

Internet

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Procedência. Multa. A propaganda combatida não foi veiculada em página da rede social da candidata ou do grêmio pelo qual a mesma concorreu, mas sim em um grupo que tinha por objeto compra e venda de produtos com o logotipo da empresa conhecida por OLX, especializada nessas operações e, ademais, contava o referido grupo com 83.500 (oitenta e três mil e quinhentos) membros. Ofensa aos arts. 57-B e 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições. Recurso a que se nega

provimento.” Ac. TRE-MG no RE nº 060078127, de 06/10/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 18/10/2021.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Inelegibilidade superveniente

“Eleições 2020. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Condenação AIJE. Ausência de condição de elegibilidade perda ou suspensão dos direitos políticos. Não verificada. (...) 7. Coisa Julgada. Não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista que o referido processo de registro de candidatura não transitou em julgado, estando pendente recurso até o momento. Rejeitada. 8. Não cabimento do RCED. A pretensão do autor consiste na desconstituição do diploma do réu com fundamento em suposta inelegibilidade superveniente decorrente de condenação proferida em ação de investigação judicial eleitoral – AIJE em seu desfavor. O acórdão mencionado como fundamento para a pretensão do autor foi publicado em 5/11/2019, razão porque não se enquadra no conceito de inelegibilidade superveniente. Súmula 47 do Tribunal Superior Eleitoral. Também não se enquadra no conceito de inelegibilidade constitucional, pois tanto a inelegibilidade imposta na AIJE quanto a decorrente de ações eleitorais são de ordem infraconstitucional, porque fundamentadas no art. 22, XIV e no art. 1º, I, ‘d’ e ‘j’, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades). Precedente. Acolhida. Extinto o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, com base no art. 485, VI, do CPC.” Ac.TRE-MG no RCED nº 060204036, de 28/09/2021, Rel. designado(a) Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/10/2021.

Legitimidade ativa

“Eleições 2020. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Condenação AIJE. Ausência de condição de elegibilidade perda ou suspensão dos direitos políticos. Não verificada. Preliminares: (...) 4. Carência de interesse processual. ‘O candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições.’(RCED nº 642/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 17.10.2003; e Recurso Especial Eleitoral nº 060051837, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 04/02/2020). Rejeitada. (...) A Recorrente foi candidata a Vereadora no Município de Bom Despacho, conforme informações acessadas no site do TSE e detém legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Rejeitada. (...)” Ac.TRE-MG no RCED nº 060204036, de 28/09/2021, Rel. designado(a) Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/10/2021.

Litisconsórcio necessário

“Eleições 2020. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Condenação AIJE. Ausência de condição de elegibilidade perda ou suspensão dos direitos políticos. Não verificada. (...) 5. Ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário. Deve figurar no polo da ação apenas o candidato eleito e diplomado,

pois a finalidade do RCED é a cassação do mandato. Incidência da súmula 40 do TSE: 'Partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.' Rejeitada. (...)” *Ac.TRE-MG no RCED nº 060204036, de 28/09/2021, Rel. designado(a) Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/10/2021.*

REPRESENTAÇÃO

Conexão

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Plotagem de veículos oficiais da Prefeitura com slogans da gestão administrativa. Sentença de procedência. Condenação em multa. (...) 2 – Prejudicial de reunião para julgamento conjunto dos presentes autos aos da RP n. 0600257–92.2020.6.13.0328 (requerida pelo PRE). Alegação de existência de conexão com a RP n. 0600257–92.2020.6.13.0328, em relação ao primeiro recorrente. Representação já julgada por este Regional. Acórdão que cassou a sentença e decretou a nulidade do processo desde a citação, inclusive, com determinação de repetição do ato e regular prosseguimento do feito, na 1ª instância. Manutenção dos presentes autos em grau recursal. Incidência da exceção prevista na parte final do §1º do art. 55 do CPC. Impossibilidade de aplicação do caput do art. 96–B da Lei 9.504/97 a ações em instâncias diversas. Rejeição da reunião das representações para julgamento conjunto. (...)” *Ac.TRE-MG no RE nº 060074292, de 20/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

Litispêndência

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Plotagem de veículos oficiais da Prefeitura com slogans da gestão administrativa. Sentença de procedência. Condenação em multa. 1 – Preliminar de extinção da representação sem resolução de mérito em relação a José Antônio do Nascimento, em razão da litispêndência (Suscitada pelos recorrentes). Alegação de identidade entre a causa de pedir do presente feito e a da RP n. 0600257–92.2020.6.13.0328, proposta por parte diversa apenas contra o primeiro recorrente. Fundamento fático–jurídico idêntico entre as duas representações. Possibilidade, em tese, de reconhecimento da litispêndência, ainda que distintas as partes. Inocorrência no caso concreto. Inexistência de citação válida anterior naqueles autos. Reconhecimento da invalidade da citação do Prefeito na RP n. 0600257–92.2020.6.13.0328 por esta Corte, em sede recursal. Determinação de repetição da citação e prosseguimento regular do feito, quando do julgamento do Recurso Eleitoral. Anterioridade da citação válida proferida nestes autos. Ausência de fundamento para extinção parcial do presente feito, sem resolução de mérito. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac.TRE-MG no RE nº 060074292, de 20/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*